

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. Prof. Adriano Silva	

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos, por empresas que especifica, para aproveitamento das águas da chuva e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas prestadoras de serviços de lavagem de veículos, de transporte coletivo urbano e rodoviário de passageiros e transporte de cargas ficam obrigadas a instalar equipamentos para aproveitamento das águas das chuvas, por meio de reservatórios e captadores.

**Art. 2º** Em caso de não cumprimento desta Lei, as empresas infratoras serão notificadas para a instalação dos equipamentos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de pagamento de multa diária de 20 (vinte) UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso).

**Parágrafo único** Em caso de reincidência, no período de 1 (um) ano, a multa prevista no *caput* deste artigo será cobrada em dobro.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Junho de 2017

**Prof. Adriano Silva**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo integral busca atenuar um pouco o Projeto de Lei nº 390/2015, pois em sua redação original havia a obrigatoriedade de fazer o reaproveitamento das águas, o que inclui o tratamento, acarretando em onerosidade excessiva para o setor privado com possível mácula ao princípio da livre iniciativa.

Ademais, achou-se melhor retirar os postos de gasolina da obrigatoriedade de reuso das águas, pois são águas potencialmente muito poluídas por óleos e combustíveis cujos processos de despoluição são também muito onerosos.

No mais, permanecem as mesmas justificativas ao projeto original, pois as águas das chuvas podem e deve ser reutilizada para inúmeras atividades, tais como irrigação de pomares, jardins e outros tipos de cultivo, lavagem de pátios, ruas e paredes, alimentação de bacias sanitárias e mictórios, limpeza ou resfriamento de peças ou máquinas em processo industrial, espelhos e pequenas fontes de água e, em matéria de segurança, pode ser usada como reserva para eventual incêndio.

Nesse diapasão, a lavagem de veículos consome grande quantidade de água encanada sendo que as empresas e pessoas poderiam utilizar água da chuva para tal mister.

O uso responsável da água é fundamental, não somente nas regiões metropolitanas, mas em todo o mundo. Cada litro de água captado nas chuvas representa um litro de água conservada em nossos mananciais.

O assunto é tão importante que faz parte da Estratégia Global para Administração da Qualidade das Águas, proposta pela ONU, para preservação do meio ambiente. A captação é uma maneira inteligente e capaz de assegurar que as gerações futuras tenham acesso a esse recurso tão precioso e essencial à vida: a água potável.

É hoje um fato comprovado que o volume de água doce e limpa, que é menos que um por cento de toda a água disponível no planeta, está se reduzindo em todas as regiões do mundo, inclusive no Brasil.

O consumo exagerado das reservas naturais de água doce, decorrente do alto crescimento populacional, está sendo maior do que a natureza pode oferecer, e a poluição produzida pelo homem está contaminando e diminuindo cada vez mais essas reservas.

Por todos esses relevantes motivos, entendo que o presente projeto de lei é de alta relevância para a sociedade e para o meio ambiente, razão pela qual conclamo os colegas deputados a aprová-lo.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Junho de 2017

**Prof. Adriano Silva**  
Deputado Estadual